

LEI COMPLEMENTAR Nº 1390/2006

"Cria a Guarda Municipal e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA**, por seus Representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a GUARDA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição da República, artigo 138 da Constituição Estadual e artigo 70, § 2º, IX e 71, II, "f", da Lei Orgânica Municipal, corporação uniformizada, devidamente aparelhada, com treinamento e orientação específica, destinada à:

I – proteção dos bens, serviços e instalações do patrimônio público de Santa Bárbara;

II – fiscalização e controle do tráfego e o trânsito de veículos no âmbito do território municipal;

III – atuação conjunta com a Defesa Civil, nos casos de calamidade pública;

IV – Atuação conjunta com a Polícia Militar, nos serviços burocráticos, administrativos e de apoio;

V – prevenção e combate a incêndios;

VI – colaboração com os órgãos públicos, inclusive de outras esferas de Governo, nas atividades afins;

VII - Interação com os agentes de proteção ao meio-ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

VIII – prestação de informações turísticas;

Parágrafo único – A Guarda Municipal é órgão da Administração Direta do Município, subordinada à Secretaria Municipal de Governo e Esportes e receberá orientação e treinamento específico às suas finalidades, pela Polícia Militar de Minas Gerais ou outra entidade que exerça atividade afim, através de convênio próprio.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – **Corporação uniformizada**: conjunto de membros, portando equipamentos e trajando vestimentas padronizadas, em qualidade e quantidade fixadas em Regulamento e sujeito a disciplina própria, fixada em Estatuto;

II – **Bens públicos**: todos os bens corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis e demais valores que constituem o patrimônio público municipal;

III – **Serviços públicos**: aqueles prestados pela Administração, ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazerem necessidades essenciais e secundárias da coletividade, ou à conveniência do Município;

IV – **Instalações públicas**: todos os equipamentos públicos destinados ao cumprimento das finalidades da Administração;

V – **Tráfego**: fluxo de veículos e de pessoas pelas vias e locais públicos;

VI – **Trânsito**: movimento, circulação e afluência de veículos ou de pessoas;

VII – **Vestimenta**: o uniforme completo que o guarda municipal deverá trajar, quando em serviço;

VIII – **Equipamentos**: os acessórios de segurança, proteção e de uso específico para o serviço.

Art. 3º - Até o provimento definitivo dos cargos efetivos previstos nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado à contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do art. 37, IX da Constituição da República.

§ 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado será feita após aprovação em treinamento específico, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

§ 2º - São condições para contratação:

I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;

II – estar quites com o serviço militar e obrigações eleitorais;

III – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos;

IV – apresentar certidão constando que não tem antecedente criminal que o incompatibilize com o exercício da função;

V – ter ensino médio completo;

VI – ter sanidade física e mental, comprovados por meio de testes físicos, exames médicos e psicológicos.

§ 3º - A contratação será feita pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa da autoridade competente e autorização do Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração do contratado será fixada em importância equivalente à constante do Anexo II, que corresponde ao vencimento dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, em início de carreira.

§ 5º - O contrato por prazo determinado de que trata este artigo será celebrado nos termos da lei municipal que rege a contratação de pessoal na Administração Pública.

Art. 4º - Durante o período de treinamento, que será de até 90 (noventa) dias, a pessoa em treinamento receberá mensalmente, a título de ajuda de custo, a quantia correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante do Anexo II e não terá qualquer vínculo contratual com o Município.

Art. 5º - O pessoal contratado por tempo determinado será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara.

Parágrafo único - O tempo de treinamento não será contado para qualquer efeito.

Art. 6º - O Comando da Guarda Municipal será exercido por profissional com conhecimento técnico compatível e será de provimento em comissão.

Art. 7º - Aplicam-se aos componentes da Guarda Municipal, as disposições desta lei e do Regulamento e, no que couber, as regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara e da lei que institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Art. 8º - Os componentes da Guarda Municipal se sujeitarão a regime especial de trabalho, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, em escalas de revezamento e sujeito a plantões noturnos.

Art. 9º - As competências, as atribuições e o Regulamento da Guarda Municipal serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo.

Art. 10 - O quadro de pessoal da Guarda Municipal de Santa Bárbara é o estabelecido na forma dos Anexos I e II desta lei.



Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 813/89 e 975/96.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 30 de maio de 2006.

Antônio Eduardo Martins
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Nº de Cargos	Nível Salarial
Diretor de Segurança Municipal e Defesa Civil	01	R\$ 1.430,00
Chefe de Setor da Guarda Municipal	01	R\$ 825,00



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Nº de Cargos	Nível Salarial
Guarda Municipal	15	R\$ 550,00